

# CONSULTA PÚBLICA

## 87

### DOCUMENTO JUSTIFICATIVO E PROPOSTA DE ARTICULADO

Alteração do Regulamento Tarifário

SETOR DO GÁS NATURAL



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO  
SETOR DO GÁS NATURAL:  
ADEQUAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>ENQUADRAMENTO.....</b>	<b>3</b>
2.1	Enquadramento legal .....	3
2.2	Relacionamento económico entre o CUR grossista e os CUR retalhistas .....	5
2.3	Caracterização dos clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas .....	6
<b>3</b>	<b>MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA .....</b>	<b>9</b>
3.1	Desvio na previsão do preço médio do CUR grossista .....	9
3.2	Atualização das tarifas de energia .....	10
3.3	Proposta de parâmetros para o ano gás 2019-2020 .....	11
<b>4</b>	<b>ALTERAÇÃO DO ARTICULADO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO.....</b>	<b>13</b>
	Artigo 1.º Alteração do Regulamento Tarifário.....	13
	Artigo 2.º Aditamento ao Regulamento Tarifário .....	13
	Artigo 3.º Parâmetros aplicáveis no ano gás 2019-2020.....	18
	Artigo 4.º Entrada em vigor.....	18



## 1 INTRODUÇÃO

Num contexto de volatilidade acrescida dos preços de gás natural dos mercados grossistas importa dotar o sistema tarifário português do gás natural de um mecanismo expedito para que as tarifas de Venda a Clientes Finais repercutam adequadamente os custos de gás natural. O mecanismo agora proposto para o Regulamento Tarifário do setor do gás natural (adiante, «Regulamento Tarifário SGN») espelha para o setor do gás natural um dos aperfeiçoamentos introduzidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico<sup>1</sup>.

De forma a assegurar o bom funcionamento do mercado de gás natural importa que os clientes fornecidos pelos comercializadores de último recurso paguem pelo fornecimento de gás natural um preço adequado. Para estes clientes, os preços de venda a clientes finais, antes das taxas e impostos, são aprovados anualmente pela ERSE. Esses preços designam-se por tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, ou tarifas sociais de Venda a Clientes Finais no caso dos consumidores finais economicamente vulneráveis, ambas aplicáveis pelos comercializadores de último recurso. Os preços de venda a clientes finais aprovados pela ERSE são aditivos na medida em que estes são compostos pela soma de três componentes, a saber a tarifa de Acesso às Redes, a tarifa de Comercialização e a tarifa de Energia. Em particular a tarifa de Energia assume uma natureza bastante volátil, sendo a previsão do preço de gás natural um exercício com elevada incerteza no âmbito do processo tarifário anual.<sup>2</sup>

A existência de preços no mercado regulado desalinhados com a evolução do mercado grossista pode dificultar a repercussão nos consumidores dos preços de energia do mercado organizado por parte dos comercializadores de mercado, com impactes negativos no funcionamento do mercado e, consequentemente, nos consumidores.

Por isso, propõe-se com esta alteração ao Regulamento Tarifário SGN estabelecer um mecanismo de atualização das tarifas de energia em base trimestral que permita, dentro de parâmetros estabelecidos previamente, proceder a uma atualização da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista, da tarifa de energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e das tarifas de Venda a Clientes Finais que delas

---

<sup>1</sup> Ver a alteração introduzida através do [Regulamento n.º 76/2019](#), de 18 de janeiro.

<sup>2</sup> Atualmente a ERSE aprova as tarifas e preços de gás natural até ao dia 1 de junho, para vigorarem entre o dia 1 de outubro e o dia 30 de setembro do ano seguinte.

dependem, sem que seja necessário desencadear um processo de fixação excecional de tarifas nos termos do Regulamento Tarifário SGN <sup>3</sup>, que teria que ser antecedido pela elaboração de uma proposta de tarifas e preços a apresentar à Autoridade da Concorrência e ao Conselho Tarifário.

De modo a permitir uma intervenção atempada da ERSE sempre que existam desequilíbrios significativos entre o custo de energia efetivo e as tarifas de energia aprovadas no processo anual de tarifas e preços, propõe-se com esta revisão extraordinária aprovar um mecanismo de adequação das tarifas de Energia que seja transparente, automático e balizado em termos dos impactes tarifários associados à sua aplicação. O mecanismo de adequação das tarifas de energia proposto prevê uma eventual atualização trimestral, caso existam desvios significativos no custo médio da energia do mercado regulado face ao valor incluído na tarifa de energia a ser pago pelos consumidores do mercado regulado.

Em face da urgência da alteração regulamentar que tem, justamente, por finalidade contribuir para mitigar efeitos decorrentes do estado de emergência de saúde pública, atento o disposto no artigo 7.º, n.º 6, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a ERSE dispensa formalidades inerentes ao procedimento por recurso à figura do estado de necessidade.

---

<sup>3</sup> A fixação excecional das tarifas está prevista na Secção XII, do Capítulo VI do Regulamento Tarifário SGN e tem que ser antecedita pela elaboração de uma proposta de tarifas e preços a apresentar à Autoridade da Concorrência e ao Conselho Tarifário. De notar que o processo de fixação excecional das tarifas está limitado para atender às situações em que esteja em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

## 2 ENQUADRAMENTO

De forma a enquadrar o mecanismo de adequação das tarifas de energia, apresenta-se neste capítulo o enquadramento legal, uma descrição do relacionamento económico entre o Comercializador de último recurso grossista (CURg) e os Comercializadores de último recurso retalhistas (CURr), bem como a caracterização da carteira de clientes que permanece em mercado regulado.

### 2.1 ENQUADRAMENTO LEGAL

A atividade de comercialização de último recurso é assegurada por duas figuras distintas, o comercializador de último recurso grossista e o comercializador de último recurso retalhista, estando ambas as atividades definidas na lei <sup>4</sup> e sujeitas ao regime de serviço público.

Ao comercializador de último recurso grossista compete a aquisição de gás natural podendo, para o efeito, adquirir gás natural ao comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* ou em mercados organizados ou ainda através de contratos bilaterais, para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas. O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE.<sup>5</sup>

O comercializador de último recurso retalhista está obrigado ao fornecimento de gás natural a clientes finais de Baixa Pressão (BP), enquanto vigorarem as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente estabelecidas, e, após a extinção destas, aos clientes finais economicamente vulneráveis. No âmbito das últimas alterações legislativas, o Governo fixou a data de 31 de dezembro de 2022 como o prazo limite para a extinção das tarifas transitórias aplicáveis a clientes finais de BP com consumos anuais superiores a

---

<sup>4</sup> Artigos 40.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 26 de fevereiro, na redação vigente dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 8 de outubro que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema nacional de gás natural e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; artigos 40.º a 43.º-A.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e Decreto-Lei no 38/2017 de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades integrantes do Sistema Nacional de Gás Natural.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 71.º do RRC do SGN.

10 000 m<sup>3</sup> e o prazo limite de 31 de dezembro de 2025 para a extinção das tarifas transitórias aplicáveis a clientes finais de BP com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup>.<sup>6</sup>

O regime de extinção das tarifas de venda a clientes finais<sup>7</sup> prevê um mecanismo de não regresso dos clientes aos CURr, a partir do momento que optem por um comercializador em mercado liberalizado. No exercício das suas obrigações legais, o comercializador de último recurso retalhista deve aplicar tarifas reguladas transitórias conforme publicadas pela ERSE, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário SGN.

O preço de aquisição pelo comercializador do SNGN é estabelecido de acordo com o Regulamento Tarifário SGN e deve corresponder à ponderação entre o custo médio das aquisições de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista no mercado e o custo médio das quantidades de gás natural contratadas no âmbito dos contratos de aprovisionamento.<sup>8</sup> Neste contexto, cabe à ERSE fixar os custos médios de referência para a aquisição de gás natural, os quais são determinados de acordo com o mecanismo de aprovisionamento eficiente de gás natural previsto no Regulamento Tarifário.<sup>9</sup>

Nos termos do Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural (RRC SGN)<sup>10</sup> o aprovisionamento de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, deve assegurar as melhores condições de preço para o SNGN e pode desenvolver-se por aplicação de um mecanismo regulado de contratação nos termos previstos no RRC SGN<sup>11</sup>, bem como nos termos definidos no Regulamento Tarifário SGN para efeitos de reconhecimento de custos, devendo este informar a ERSE, em cada ano, das quantidades de gás natural necessárias a satisfazer as solicitações dos comercializadores de último recurso retalhistas.

A atividade de Compra e Venda de gás natural para aprovisionamento do comercializadores de último recurso é regulada nos termos do Regulamento Tarifário SGN<sup>12</sup>, que define igualmente as formas de imputação destes custos na definição das tarifas aplicáveis aos clientes dos CURr.

---

<sup>6</sup> Nos termos da [Portaria n.º 83/2020, de 01 de abril](#).

<sup>7</sup> Estabelecido pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março na redação das suas posteriores alterações.

<sup>8</sup> Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, na redação vigente.

<sup>9</sup> Nos termos do n.º 10 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, na redação vigente.

<sup>10</sup> Artigo 70.º do RRC SGN.

<sup>11</sup> Artigo 150.º a 152.º.

<sup>12</sup> Artigos 92.º a 103.º e artigos 122.º a 124.º do RT SGN.

## 2.2 RELACIONAMENTO ECONÓMICO ENTRE O CUR GROSSISTA E OS CUR RETALHISTAS

O Regulamento Tarifário SGN tem definido, na sua Secção VI, os Proveitos do Comercializador do SNGN, na Secção VII, os Proveitos do Comercializador de último recurso grossista (CURg) e, na Secção VIII, os Proveitos dos Comercializadores de último recurso retalhistas (CURr). O Artigo 99.º deste regulamento prevê que os proveitos permitidos da função de compra e venda do CURg recuperem os seus custos com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNGN ou em mercados organizados ou através de contratos bilaterais.

No Artigo 103.º, o Regulamento Tarifário SGN estabelece que os proveitos permitidos da função de compra e venda dos CURr recuperem os custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso.

Adicionalmente, no Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural, está também enquadrada a Atividade do comercializador do SNGN (Artigo 65.º), a Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo (Artigo 66.º) e a obrigatoriedade de os CURr adquirirem ao CURg as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes (Artigo 77.º). Assim, os custos de aquisição de gás natural dos CURr para fornecimento aos seus clientes resultam diretamente dos suportados pelo CURg, que dependem de mecanismos de aquisição predefinidos regulamentarmente.

Este quadro regulamentar dos CURr do SNGN distinguia-se até há pouco tempo do contexto do CUR do SEN, onde não existiam mecanismos de aquisição de energia regulamentarmente predefinidos. A implementação do mecanismo de aquisição de energia elétrica por parte do CUR do setor elétrico, possibilitada pela revisão do regulamento Tarifário do setor elétrico ocorrida em dezembro de 2018<sup>13</sup> veio alterar esta situação.

Neste contexto, a ERSE, na definição dos proveitos permitidos do CURg e dos CURr, deverá ter em conta as previsões do custo unitário do gás natural adquirido no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo<sup>14</sup> (contratos *take or pay*), em mercados organizados ou, ainda, através de contratos bilaterais.

---

<sup>13</sup> Regulamento da ERSE n.º 5/2018, de 13 de dezembro

<sup>14</sup> Contratos em regime de *take-or-pay* (top), isto é, com obrigações de aquisição de quantidades mínimas de gás natural.

No entanto, até à presente data, apenas foram calculados proveitos para a função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, visto que a aquisição de gás natural por parte do CURg em mercados organizados ou através de contratos bilaterais prevista regulamentarmente não se ter concretizado. Assim, as previsões com o custo unitário de aquisição de gás natural têm tido como base apenas os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay*, visto ter sido esta a forma de aprovisionamento do CURg até ao presente momento. Estes contratos correspondem a quatro contratos *top*: um contrato com gás natural proveniente da Argélia e os restantes três com gás natural proveniente da Nigéria. O contrato com gás natural proveniente da Argélia será o primeiro a terminar, já no final de 2020.

O preço do gás natural definido nesses contratos está indexado, em grande medida, à evolução dos preços médios do petróleo (e alguns dos seus derivados), com um desfasamento entre 3 a 6 meses. Desta forma, as previsões para o custo do aprovisionamento do gás natural têm-se baseado no comportamento dos preços do petróleo e das perspetivas para a sua evolução futura.

### 2.3 CARACTERIZAÇÃO DOS CLIENTES DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS

A abertura à concorrência do mercado de gás natural em Portugal foi efetuada de forma progressiva entre 2007 e 2010<sup>15</sup>, tendo-se aplicado inicialmente a produtores de eletricidade em regime ordinário e, por fim, a todos os clientes. Desde janeiro de 2010, todos os consumidores em Portugal continental podem escolher o seu fornecedor de gás natural.

Os dados de fevereiro de 2020<sup>16</sup> indicam que apenas 2,3% do consumo nacional foi fornecido através dos comercializadores de último recurso. Em número de clientes a quota de mercado dos CURr foi nesse mês de 11%, 21% e 17% para os segmentos de consumidores industriais, de PME e de consumidores residenciais, respetivamente. Estas percentagens correspondem em número de instalações a 526, 21 860 e 237 146 consumidores no mercado regulado, respetivamente.

No que respeita aos consumidores economicamente vulneráveis, os dados reportados pelos comercializadores à ERSE relativos ao quarto trimestre de 2019 indicam que aproximadamente 7,7% dos

---

<sup>15</sup> Nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de Julho.

<sup>16</sup> Informação publicada pela ERSE no [Boletim do Mercado Liberalizado de Gás Natural](#), referente ao mês de fevereiro de 2020.

clientes com tarifa social se encontravam no mercado regulado, totalizando o número de 2 734 consumidores sociais em mercado regulado.



### 3 MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA

O mecanismo de adequação das tarifas de energia consiste em duas etapas. A primeira etapa prevê a monitorização trimestral da adequação do preço médio de energia para os fornecimentos aos CURr (secção 3.1). A segunda etapa estabelece a atualização das tarifas de energia sempre que ocorra um desvio na previsão do preço médio de energia superior a um limiar previamente fixado, originando a atualização das tarifas de energia no mesmo sentido do desvio, bem como a atualização das tarifas reguladas que delas dependem (secção 3.2). Por fim, a secção 3.3 apresenta a proposta de parâmetros a vigorar durante o ano gás 2019-2020.

#### 3.1 DESVIO NA PREVISÃO DO PREÇO MÉDIO DO CUR GROSSISTA

O custo de aquisição de gás natural pelo CURg para fornecimento dos CURr está enquadrado no âmbito da legislação em vigor (ver secções 2.2 e 2.3) e resulta da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, e da possível aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais. Este custo de aquisição de gás natural pelo CURg é previsto pela ERSE no âmbito do cálculo dos proveitos do CURg e dos CURr.

A forte volatilidade dos preços do petróleo, com efeito nos custos de aquisição do gás natural, decorrentes de situações diversas, tais como a atual Pandemia da Covid-19, evidenciam a necessidade de implementar mecanismos de revisão mais céleres dos custos de aquisição de gás natural para efeitos tarifários. Neste contexto, propõe-se que a monitorização periódica do custo de aquisição de gás natural pelo CURg que efetua a ERSE tenha um reflexo tarifário direto. Para este objetivo, as novas previsões para o custo do gás natural no ano gás em curso, resultantes desta monitorização, são comparadas com as que suportam as tarifas em vigor. Sempre que a diferença entre os dois valores seja superior a um determinado limiar pré-estabelecido e aprovado ocorrerá uma atualização da tarifa de energia.

Este mecanismo não altera, nem substitui, a figura da fixação excecional de tarifas, nos termos dos artigos 167.º e 168.º do Regulamento Tarifário SGN<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> De relembrar que o processo de fixação excecional de tarifas prevê requisitos de consulta pública junto do Conselho Tarifário e outros 'stakeholders' do setor.

### 3.2 ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA

Caso o mecanismo de adequação das tarifas de energia identifique um desvio na previsão do preço médio de energia para fornecimentos aos CURr, a ERSE deve atualizar as seguintes tarifas de Energia:

- Tarifa de Energia da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.<sup>18</sup>
- Tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos a clientes finais.<sup>19</sup>

A tarifa de Energia aplicada pelos CURr aos clientes finais difere da tarifa de Energia aplicada pelo CURg aos CURr num valor dado pelos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos ao longo da rede de distribuição.

Sempre que ocorra a atualização das tarifas de Energia devem ser igualmente atualizadas todas as tarifas reguladas que incluam as mesmas, designadamente as seguintes tarifas de venda a clientes finais:

- As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- As tarifas sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas.

Por respeito ao princípio da proteção dos clientes face à evolução das tarifas e da transparência na formulação e fixação das tarifas, consagrado no artigo 5.º do RT SNGN, considera-se que a atualização da tarifa de Energia deve ser previsível, transparente e com impactes tarifários limitados e conhecidos. Por esse motivo propõe-se que sempre que o desvio seja superior ou igual a um limiar previamente estabelecido, em sentido positivo ou negativo, seja repercutido uma percentagem do valor limite no preço de energia. Isto significa que o valor da atualização, medido em euros por kWh, será previamente conhecido por todos os agentes, e não dependerá do montante do desvio, mas apenas do limiar previamente fixado.

O procedimento aqui descrito garante simultaneamente que a atualização das tarifas de Energia apenas ocorrerá em situações com desvios significativos, ao mesmo tempo que assegura que a repercussão deste desvio está limitada a um valor conhecido e com impactes tarifários balizados.

---

<sup>18</sup> Tarifa publicada no referencial da saída da RNTGN.

<sup>19</sup> Tarifa publicada no referencial da saída da rede de distribuição para entrega aos clientes finais.

Importa referir que no contexto atual estes ajustamentos aplicar-se-ão num ambiente em que as leituras de contadores não apresentam uma periodicidade mensal e conseqüentemente a faturação mensal continua a ser efetuada com base numa proporção elevada de consumos estimados. O reconhecimento desta situação aconselha também alguma prudência na aplicação de ajustamentos aos preços de energia no meio de um período anual, na medida em que esses ajustamentos se refletem na faturação determinada tendo por base o consumo estimado e não o consumo real, situação geradora de conflitos e reclamações fundadas por parte dos consumidores. Assim sendo, propõe-se uma periodicidade trimestral para a aplicação deste mecanismo.

Por fim, é de realçar que a proposta de articulado para o Regulamento Tarifário do setor do gás natural prevê a não aplicação da atualização em sentido ascendente em circunstâncias específicas, de modo a proteger os clientes face à evolução das tarifas. As circunstâncias específicas a prever no Regulamento Tarifário são o Estado de Emergência em Portugal, declarado nos termos previstos na Constituição da República Portuguesa, ou previsão de uma recessão técnica no produto interno bruto em Portugal. Nestas circunstâncias de exceção considera-se que os clientes de gás natural devem ser protegidos de aumentos tarifários, num claro exemplo da aplicação deste princípio consagrado na lei. Importa referir que esta exceção a prever no Regulamento Tarifário não só protegeria os clientes em mercado regulado, incluindo os clientes economicamente vulneráveis que nele se encontrassem, como também potencialmente os clientes em mercado liberalizado. Esta última hipótese decorre da observação frequente que os comercializadores em mercado liberalizado tendem a acompanhar o sentido da variação dos preços de venda a clientes finais em mercado regulado.

### 3.3 PROPOSTA DE PARÂMETROS PARA O ANO GÁS 2019-2020

Para efeitos de atualização da tarifa de energia nos termos identificados no novo artigo n.º 124.º-A, e de forma a definir um limiar de atualização da tarifa de energia de 4 EUR/MWh e de atualização do preço de energia em 2 EUR/MWh, propõe-se para o ano gás 2019-2020 a adoção dos seguintes parâmetros:  $\mu_t = 0,004 \text{ €/kWh}$  e  $\beta_t = 50\%$ .

A escolha do parâmetro  $\mu_t$  tem o objetivo de definir um limiar que seja proporcional ao limiar considerado no mecanismo análogo do setor elétrico, que apresenta para o ano de 2020 um valor de  $\mu_t = 0,01 \text{ €/kWh}$ . Considerando que os preços em mercado grossista rondam em circunstâncias normais valores de cerca de 50 EUR/MWh para a eletricidade e valores próximos de 20 EUR/MWh para o gás natural, adotou-se para o

setor do gás natural a proporção de 40% (correspondendo a 20/50), do limiar considerado para o setor elétrico. No que se refere ao valor do parâmetro  $\beta_t$  considera-se adequado aplicar um valor igual ao do setor elétrico, fixado em 50%.

A aplicação deste mecanismo de adequação da tarifa de energia deverá ser monitorizado de forma próxima pela ERSE para avaliar a adequabilidade dos parâmetros  $\mu_t$  e  $\beta_t$  para cada ano gás. O valor proposto para estes parâmetros será incluído na proposta de tarifas e preços para o gás natural, a enviar às entidades previstas no Regulamento Tarifário SGN. Os valores previamente aprovados para cada ano gás serão posteriormente publicados em conjunto com as tarifas reguladas do setor do gás natural.

#### **4 ALTERAÇÃO DO ARTICULADO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO**

Neste contexto, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente tendo como última alteração a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente tendo com última alteração o Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, a ERSE propõe as seguintes alterações do Regulamento Tarifário do setor do gás natural:

##### **Artigo 1.º**

##### **Alteração do Regulamento Tarifário**

O artigo 165.º do Regulamento Tarifário do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril, passa a ter a seguinte redação:

##### **«Artigo 165.º**

##### **Fixação das tarifas**

(...)

16 - A ERSE aprova a atualização das tarifas de energia, determinada nos termos do Artigo 124.º-A, com a antecedência considerada adequada à sua produção de efeitos, considerando em cada caso, a urgência da aplicação da atualização das tarifas de energia, procedendo à sua publicação na 2.ª série do Diário da República.»

##### **Artigo 2.º**

##### **Aditamento ao Regulamento Tarifário**

São aditados ao Regulamento Tarifário do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril, os artigos 99.º-A e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

**Custo unitário com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista**

1 - O custo unitário previsto com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista no ano gás  $t$  poderá ser revisto periodicamente no âmbito do mecanismo definido no artigo 124.º-A.

2 - O custo unitário previsto para o ano gás  $t$  com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, é dado pela expressão:

$$\tilde{c}u_{GN,t}^{CCURG} = \frac{\sum_{q=1}^4 \tilde{c}u_{GN,q,t}^{CCURG} * \tilde{Q}t_{GN,q,t}^{CCURG}}{\tilde{Q}t_{GN,t}^{CCURG}} \quad (108A)$$

com

$$\tilde{c}u_{GN,q,t}^{CCURG} = \frac{\tilde{c}u_{GN,q,t}^{CSNGN} * \tilde{Q}t_{CVTP,q,t}^{CCURG} + \tilde{c}u_{CVMGN,q,t}^{CCURG} * \tilde{Q}t_{CVM,q,t}^{CCURG}}{\tilde{Q}t_{GN,q,t}^{CCURG}} \quad (108B)$$

em que:

$\tilde{c}u_{GN,t}^{CCURG}$  Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás  $t$ .

$\tilde{c}u_{GN,q,t}^{CCURG}$  Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre  $q$ , do ano gás  $t$ .

$\tilde{Q}t_{GN,q,t}^{CCURG}$  Quantidade total de gás natural prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre  $q$ , do ano gás  $t$ .

$\tilde{Q}t_{GN,t}^{CCURG}$  Quantidade total de gás natural prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás  $t$ .

$\tilde{c}u_{GN,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre q, do ano gás t.
$\tilde{c}u_{GN,q,t}^{SNGN}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNGN, imputados ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}t_{CVTP,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás natural prevista adquirir resultante da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNGN, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, no trimestre q, do ano gás t.
$\tilde{c}_{CVM,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, pelo Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t.
$\tilde{Q}t_{CVM,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás natural prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no trimestre q, do ano gás t.»

#### «Artigo 124.º-A

##### Monitorização da adequação das tarifas de energia e sua atualização

- 1 - A adequação das tarifas de energia será monitorizada trimestralmente através do desvio na previsão do preço médio de energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - O desvio na previsão do preço médio de energia da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos definidos pelo Artigo 99.º-A, para o ano gás t é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}} = \tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}^{Revisto}} - \tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}} \quad (132A)$$

em que:

$\Delta \tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}}$  Desvio na previsão do custo unitário com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t

$\tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}^{Revisto}}$  Valor revisto da previsão do custo unitário com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t

$\tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}}$  Previsão do custo unitário com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t, considerada no processo de fixação de tarifas para o ano gás t.

3 - A tarifa de energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no referencial de saída da RNTGN, será atualizada nos termos da seguinte expressão:

$$\Delta TW_{CUR,t}^{EG} = \beta_t \times \mu_t \quad , \text{ se } \left| \Delta \tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}} \right| \geq \mu_t \quad (132B)$$

$$\Delta TW_{CUR,t}^{EG} = 0 \quad , \text{ se } \left| \Delta \tilde{C}u_{GN,t}^{C_{CURG}} \right| < \mu_t$$

em que:

$\Delta TW_{CUR,t}^{EG}$  Atualização da tarifa de Energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no referencial de saída da RNTGN.

$\beta_t$  Parâmetro que traduz a proporção do limiar para o desvio de previsão do custo unitário com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a refletir na tarifa de Energia, com valores compreendidos entre 0 e 1 para o ano gás t.

$\mu_t$  Parâmetro que traduz o limiar, medido em euros por kWh, a partir do qual é aplicado o mecanismo de atualização de preços da tarifa de Energia para o ano gás t.

$|\Delta \tilde{c}_{GN,t}^{CURG}|$  Desvio, em valor absoluto, da previsão do custo unitário com a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, para o ano gás t.

4 - A atualização da tarifa de Energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas nos termos do n.º 3 é repercutida na tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas mediante a conversão da atualização de preço calculada no n.º 3 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - A tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas, calculada no n.º 4 - por nível de pressão e opção tarifária, é repercutida em todos os preços de energia da tarifa transitória de Venda a Clientes Finais e da tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas.

6 - Atendendo ao princípio tarifário de proteção dos clientes da evolução das tarifas, a atualização das tarifas de Energia em sentido ascendente não deve ocorrer nas seguintes situações:

- a) Estado de emergência em Portugal, declarado pela forma prevista na Constituição da República Portuguesa.
- b) Previsão de uma recessão técnica do produto interno bruto em Portugal para o período em falta do ano gás em curso, por parte do Instituto Nacional de Estatística ou por parte do Governo Português.

7 - A atualização da tarifa de energia, nos termos definidos nos números anteriores, será aprovada nos termos do número 16 do artigo 165.º.»

### **Artigo 3.º**

#### **Parâmetros aplicáveis no ano gás 2019-2020**

Para efeitos de atualização da tarifa de energia nos termos identificados no artigo n.º 124.º-A, para o ano gás 2019-2020 os parâmetros  $\mu_t$  e  $\beta_t$  assumem os seguintes valores:  $\mu_t = 0,004$  €/kWh e  $\beta_t = 50\%$ .

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

